



# ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA/CE

Ref. Pregão Eletrônico n.º 2022.11.21.01- Prefeitura Municipal de ITAPIÚNA

**F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, e-mail <u>comercial@djassessoria.com</u>, constituída por Francisco Denilson Freitas de Oliveira, CPF: 641.051.483-20, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº. 8.666 de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 20, e disposições editalícias, apresentar <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u> pelos fundamentos que abaixo se apresentam.

Permissa vênia, a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que declarou como vencedora do lote 26 e 27 a empresa A N VASCONCELOS JUNIOR ME, pessoa jurídica de direito privado, carece de revisão e reforma, eis que **prolatada em desarmonia com os itens 26 e 27 do Anexo I do Edital.** 

Roga, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada.





### I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

O edital de licitação estabelece nas suas cláusulas que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de 03 (três dias corridos).

Esse recorrente apresentou manifestação de recurso na sessão de "<u>etapa de interposição de recurso</u>", que aconteceu no dia **04/01/2023.** 

Em face do exposto, a juntada do presente recurso/memoriais deve ser considerada plenamente tempestiva, visto que está dentro do prazo de 03 dias corridos, findando no dia 07/01/2023

#### II - DOS FATOS

Os atos contraditórios praticados pelo pregoeiro, objeto do presente Recurso, são originários do **Pregão Eletrônico n.º 2022.11.21.01** - que tem por objeto o "AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA A ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE

A recorrente tomou conhecimento do Edital da licitação **Pregão Eletrônico n.º 2022.11.21.01**a través do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

A empresa A N VASCONCELOS JUNIOR ME foi declarada vencedora do lote 27 e 26 do referido certame. Ocorre que dois dos equipamentos apresentados por esta empresa PROVAVELMENTE não atendem as especificações do edital, conforme será demonstrado a seguir.

Dessa forma, essa empresa que vos fala, procurou conferir as especificações do edital justapondo as marcas apresentadas, encontrando divergência de produtos inferiores ao solicitado. Não restou outra alternativa, senão entrar com recurso administrativo a fim de solicitar da empresa vencedora os modelos para conferência dessas especificações.





### III. DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE PREGÃO

# III.1 - NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA A N VASCONCELOS JUNIOR ME

Posteriormente a apresentação de Recurso por esta recorrente, a empresa A N VASCONCELOS JUNIOR ME não apresentou modelo com os produtos que seriam ofertados.

Em conferência com as marcas ofertadas não foi encontrada nenhuma impressora e projetor que atendem as especificações por completo e assim a importância de solicitar modelo e catálogo para conferência.

A possível divergência entre as especificações técnicas do equipamento descrito no modelo encaminhado pela empresa recorrida e aquelas detalhadas no Anexo I fere a exigência constante no certame licitatório, especialmente no anexo I do Edital.

Segundo o Edital, caberá à Administração a verificação das especificações técnicas constantes no edital e anexos com aquelas apresentadas na proposta comercial, quando da fase de aceitabilidade da proposta de menor preço, desclassificando as que não estejam em conformidade:

Diante disso, comprovado que o equipamento descrito na proposta comercial não atende integralmente as exigências do termo de referência do Edital, requer o provimento do presente recurso para desclassificar a referida proposta apresentada pela empresa A N VASCONCELOS JUNIOR ME

Salientamos que tais inconsistências técnicas, além de prejudicar essa unidade, ao aceitar e homologar a proposta hora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estabelece tratamento diferenciado àquela licitante, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas no Edital e, por consequência, prejudicando todas as demais concorrentes, que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do Edital e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório





# IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Na medida em que o Edital estabelece requisitos mínimos dos equipamentos a serem ofertados no certame, tais exigências assumem o papel de parâmetro mínimo que os equipamentos a serem adquiridos devem possuir.

Desta forma, tais requisitos estabelecem, além da qualidade mínima dos equipamentos a serem adquiridos, o padrão de competitividade entre as empresas licitantes.

Os equipamentos ofertados pela empresa N VASCONCELOS JUNIOR ME (itens 26 e 27) não atendem as características mínimas

exigidas no Edital, ferindo assim alegislação e o princípio de vinculação ao Edital.

A administração não pode habilitar e aceitar proposta com equipamento que não atende o Edital de convocação, em prejuízo dessa própria Administração e de diversos licitantes que poderiam ter atendido ao chamamento com equipamentos inferiores aos solicitados no Edital, como fez a licitante reorrida, bem como os licitantes que cotaram seus produtos com equipamentos de características superiores e que de certa forma tem valor de mercado superior (ou do equipamento ou dos suprimentos) ao cotado pela recorrida.

Lembrando que todos os licitantes são responsáveis pelas informações colocadas na proposta ou habilitação, ou ainda durante a sessão do certame, uma vez que, conforme determina o § 3º art. 43 da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta ou documentos de habilitação.





Art. 43 §  $3^{\circ}$  - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como todas as licitantes, têm todo o conhecimento das especificações e exigências esculpidas no edital, devendo respeitar o que ali é exigido, por isso, como o equipamento cotado pela Empresa A N VASCONCELOS JUNIOR ME não atende as características mínimas exigidas no Edital, deverá ter sua proposta desclassificada, conforme determina legislação vigente.

Diga-se, de passagem, que a apreciação ora desenvolvida se baseia nos postulados que norteiam o procedimento licitatório, dentre os quais assumem proeminência o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, expressamente previstos no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga, tanto a Administração quanto o licitante, a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275) assim informa:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).(grifo nosso)

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com





Desta maneira, o caso examinado requer uma interpretação sistemática das regras licitatórias, com o fito de atender o interesse público sem violar qualquer direito dos particulares licitantes.

Evidentemente que pode-se aceitar que uma ou outra empresa cometam erros, por humanos que são seus operadores, e ofertem equipamentos que não atendam as especificações do Edital. Porém, é atribuição e obrigação do gestor, imbuído das prerrogativas que a Lei lhe confere, aferir o atendimento à todas as regras estabelecidas pelo Edital e pela legislação vigente, bem como para garantir os "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93)

O próprio TCU já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acordão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que:

> "O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Publica como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

Ora, inegavelmente o equipamento proposto pela arrematante não atende aos requisitos do edital, e isso fica amplamente evidenciado através do catálogo anexado pelo próprio licitante, e evidentemente, por ser de qualidade inferior e não possuir as todos os recursos exigidos, tem valor de mercado mais em conta.

Mas repete-se: NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, e ainda que atendam a necessidade imediata do órgão gestor, ferem de morte os "princípios básicos da legalidade,

E-mail: <a href="mailto:comercial@djassessoria.com">comercial@djassessoria.com</a>; <a href="mailto:suporte@djassessoria.com">suporte@djassessoria.com</a>;



da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" estabelecidos no Art. 3º da Lei 8666/93, na medida em que estabelece vantagem competitiva à empresa ora arrematante sobre as demais licitantes.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

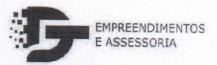
O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.  $4^{\circ}$  [Lei  $n^{\circ}$  8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com



ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos  $3^{\circ}$ , 41, 44 e 45 da Lei  $n^{\circ}$  8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário do acórdão a segui transcrito:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa A N VASCONCELOS JUNIOR ME no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

### V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de **DESCLASSIFICAR** do vertente certame a empresa **A N VASCONCELOS JUNIOR ME** 





**LTDA**, visto que apresentou equipamento em **desconformidad**e com o edital (item 26 e 27) ou solicitar tais equipamentos para confronto de especificações.

b) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão que declarou habilitada/classificada a empresa A N VASCONCELOS JUNIOR ME, apesar da mesma haver, incontestavelmente, desatendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que, Pede deferimento

Itaiçaba – CE, 07 DE JANEIRO DE 2023.

ROBERTA RAFAELA

Asinado de forma digital por ROBERTA
RAFAELA TORRES

ALVES: 1007442741

December 1007482741

TORRES

ALVES: 10074427431

TORRESALVES: 10074427431

TORRESALVES: 10074427431

TORRESALVES: 10074427431

TORRESALVES: 10074427431

TORRESALVES: 10074427431

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63 CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com